



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADC

EM: 19/06/09

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

LEI Nº 1.422, DE 19 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Nº 101, de 2000 e no art. 144, II, da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas Fiscais;
- II – de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas e prioridades para o exercício de 2010 serão especificadas em anexo do Plano Plurianual para o período 2010 - 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas e deverão observar as orientações estratégicas estabelecidas no referido Plano Plurianual.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emmanuela Batista Luna
MAT. 21498

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social.

Art. 5º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza, de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial, identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 6º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º. A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

Carlos Eduardo de Almeida
SUBPROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

FM: 19/06/09

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

§ 2º. Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas categorias quanto ao objeto do gasto, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras - 5;
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 3º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 12 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de governo, seus fundos ou entidades;
- b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;
- c) diretamente a entidades privadas com fins lucrativos;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º. A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo federal - 20;
- II - governo estadual - 30;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - entidade privada com fins lucrativos - 60;
- V - consórcios públicos - 71;
- VI - aplicação direta - 90;
- VII - aplicação direta decorrente de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social - 91.

§ 6º. É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida municipal de empréstimos ou outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

Carlos Eduardo de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

- I – recursos não destinados a contrapartida – 0;
- II – contrapartida de empréstimo do BIRD – 1
- III – contrapartida do BID – 2;
- IV – outras contrapartidas 3.

§ 8º. As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos, conforme regulamentado no Manual da Receita Nacional aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3, de 14 de outubro de 2008.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 8º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 9º. A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de transferência de recursos para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 10. O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria Conjunta nº 2/2007, identificando a sua destinação com a fonte de recurso correspondente.
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no Art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II - evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, subfunção, programa e grupo de despesas;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI - fontes de recursos por grupos de despesas;

XII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII - gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do Art. 20, inciso III da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§ 2º. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 11. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Município, até 10 de setembro de 2009, sua proposta orçamentária, observados o disposto no Art. 29 - A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos da Art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emmanuela Batista Lima
MAT. 21498

Art. 12. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos do estabelecido no Manual da Despesa Nacional aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 3, de 14 de outubro de 2008.

Art. 13. A Lei Orçamentária poderá conter unidades orçamentárias com a finalidade de aplicação de recursos vinculados.

Art. 14. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 16. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2010 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – da estimativa das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II – do projeto de lei orçamentária e seus anexos;
- III – da lei orçamentária anual e seus anexos.

Art. 18. A elaboração do projeto de lei orçamentária anual de 2010, a aprovação e a execução da respectiva lei, deverá levar em conta o alcance das disposições constantes dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 19. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20. A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão.

Art. 21. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 22. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente ou de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades de aplicação:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 24. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 22 e 23 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

Carlos Eduardo Costa de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 19/06/09

Manuela Batista Lima
MAT. 21498

II – a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congênere;

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 25. Será considerada despesa irrelevante, para efeito do disposto no § 3º, do Art. 16, da Lei Nº 101, de 2000, a despesa realizada até o limite de dispensa de licitação, para bens e serviços, nos termos dos incisos I e II, do Art. 24, da Lei Nº 8.666/93.

Art. 26. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal;

II – das receitas diretamente arrecadados ou vinculadas de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênio;

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 27. Para a contrapartida de transferências voluntárias dos orçamentos do Estado e da União e de operações de crédito, cada unidade orçamentária conterà obrigatoriamente o valor correspondente.

Art. 28. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por unidade orçamentária, nos termos do Art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá encaminhar, até 15 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o seu cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no art. 18 desta lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de

Carlos Eduardo Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

at



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO
EM: 19/06/09
Emanuella Balista Lima
MAT. 21498

cada unidade orçamentária, observados os limites das despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução. .

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesa, sem o cumprimento do disposto nos arts. 15 e 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. Cabe à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Controle – SEPLAN, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do projeto de lei orçamentária, de que trata esta lei, e determinará:

- I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais das unidades orçamentárias que constituirão o projeto de lei orçamentária.

Art. 32. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2009.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, a concessão de reajuste e/ou reposição salarial, o preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público, a progressão funcional e a criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, pelos órgãos e entidades da administração municipal, somente poderão ser efetivados se observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 36. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2010.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser considerados como indicativo, para tanto ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2010.

Art. 39. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) da despesa prevista para o exercício de 2010.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 41. O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 43. O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira.

Art. 44. As despesas reconhecidas pela autoridade competente, após o encerramento do exercício, que tenham sido previstas dotações orçamentárias próprias em



PREFEITURA DE MARACANAÚ

2009, serão processadas no exercício de 2010 em créditos consignados em “Despesas de Exercícios Anteriores”.

Art. 45. O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação.

Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atraso de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ,
AOS 19 DE JUNHO DE 2009.**

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emanuella Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

ORIGINÁRIA DA MENSAGEM Nº 024/2009
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

ESPECIFICAÇÃO	2010				2011				2012				R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100				
Receita Total	320.981	307.159	0,4866	346.794	317.577	0,4791	378.636	331.788	0,4768				
Receitas Primárias (I)	318.781	305.054	0,4833	344.341	315.331	0,4758	375.901	329.391	0,4733				
Despesa Total	320.981	307.159	0,4866	346.794	317.577	0,4791	378.636	331.788	0,4768				
Despesas Primárias (II)	314.344	300.808	0,4765	339.493	310.891	0,4691	370.599	324.745	0,4666				
Resultado Primário (I - II)	4.437	4.246	0,0067	4.848	4.440	0,0067	5.302	248	0,0067				
Resultado Nominal	-4.210	-6.019	-0,0064	-5.836	-7.075	-0,0081	-7.167	-7.709	-0,0090				
Dívida Pública Consolidada	49.604	47.468	0,0752	44.629	40.869	0,0617	38.422	33.668	0,0484				
Dívida Consolidada Líquida	42.013	40.204	0,0637	36.177	33.129	0,0500	29.010	25.421	0,0365				

FONTE: Projeções

Nota:

O cálculo das metas descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2010	2011	2012
PIB real (crescimento % anual)	3,5	5,0	5,0
Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA	4,5	4,5	4,5
Taxa de Juros (% médio) s/ a Dívida Pública do Município (TJLP)	6,0	5,5	5,0
Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%)	2,0	2,0	2,0
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares *	65.964.000	72.378.000	79.417.000

Fontes: Banco Central e Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - IPECE.

* Projeções com base nos dados preliminares do PIB de 2008 no valor R\$ 56.939 mil e de 2009, no valor de R\$ 60.988 mil.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 19/08/09

Emannela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	252.622	0,5257	273.257	0,4799	20.635	8,17
Receitas Primárias (I)	247.063	0,5141	270.409	0,4749	23.346	9,45
Despesa Total	248.148	0,5164	257.981	0,4531	9.833	3,96
Despesas Primárias (II)	246.267	0,5125	255.984	0,4496	9.717	3,95
Resultado Primário (I - II)	796	0,0017	14.425	0,0253	13.629	0,00
Resultado Nominal	-4.413	-0,0092	-15.776	-0,0277	-11.363	257,49
Dívida Pública Consolidada	23.740	0,0494	30.061	0,0528	6.321	26,63
Dívida Consolidada Líquida	22.160	0,0461	11.104	0,0195	-11.056	-49,89

FONTE: LDO 2009 e Balanço Geral do Município 2008

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2008:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2008	48.056.000
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2008*	56.939.000

* Dados preliminares do Instituto de Pesquisa Estratégica do Ceará - IPECE.

AFIXADO

EM: 19/06/09

Carlos Eduardo de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	205.109	273.257	33,23	321.717	17,73	320.981	-0,23	346.794	8,04	378.636	9,18	
Receitas Primárias (I)	201.876	270.409	33,95	306.077	13,19	318.781	4,15	344.341	8,02	375.901	9,17	
Despesa Total	218.746	257.981	17,94	321.717	24,71	320.981	-0,23	346.794	8,04	378.636	9,18	
Despesas Primárias (II)	217.509	255.894	17,65	315.683	23,36	314.344	-0,42	339.493	8,00	370.599	9,16	
Resultado Primário (I - II)	-15.633	14.515	-	-9.606	-	4.437	-	4.848	-	5.302	9,36	
Resultado Nominal	12.244	-15.776	-228,85	35.119	-322,61	-4.210	-	-5.836	-	-7.167	-	
Dívida Pública Consolidada	30.796	30.061	-2,39	53.133	76,75	49.604	-6,64	44.629	-10,03	38.422	-13,91	
Dívida Consolidada Líquida	26.880	11.104	-58,69	46.223	316,27	42.013	-9,11	36.177	-13,89	29.010	-19,81	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	226.994	285.554	25,80	321.717	12,66	307.159	-4,53	317.577	3,39	331.788	4,47	
Receitas Primárias (I)	223.416	282.577	26,48	306.077	8,32	305.054	-0,33	315.331	3,37	329.391	4,46	
Despesa Total	242.086	269.590	11,36	321.717	19,34	307.159	-4,53	317.577	3,39	331.788	4,47	
Despesas Primárias (II)	240.717	267.409	11,09	315.683	18,05	300.808	-4,71	310.891	3,35	324.745	4,46	
Resultado Primário (I - II)	-17.301	15.168	-	-9.606	-	4.246	-	4.440	-	248	-94,41	
Resultado Nominal	13.550	-18.144	-233,90	35.119	-293,55	-6.019	-	-7.075	17,54	-7.709	-	
Dívida Pública Consolidada	34.082	31.414	-7,83	53.133	69,14	47.468	-10,66	40.869	-13,90	33.668	-17,62	
Dívida Consolidada Líquida	29.748	11.604	-60,99	46.223	298,35	40.204	-13,02	33.129	-17,60	25.421	-23,27	

FONTE: Balanços Gerais do Município 2006-2007 e Projeções
Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

ÍNDICES DE INFLAÇÃO				
2007	2008	2009	2010	2012
4,46	5,9	4,5	4,5	4,5

* Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA divulgado pelo BC

Carlos Eduardo Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO
EM: 19/06/09
Manuela Batista Luna
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
2010

MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS

Para Cálculo das Receitas Primárias:	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Especificação						
Operações de Crédito (a)	1.442	909	13.640	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras(b)	1.791	1.939	2.000	2.200	2.453	2.735
Retorno de Operações de Crédito(c)	0	0	0	0	0	0
Recebimento de Empréstimos Concedidos(d)	0	0	0	0	0	0
Receitas de Privatizações(e)	0	0	0	0	0	0
Receita Total	205.109	273.257	321.717	320.981	346.794	378.636
(-) a, b, c, d, e	3.233	2.848	15.640	2.200	2.453	2.735
Receita Não-Financeira:	201.876	270.409	306.077	318.781	344.341	375.901

Para Cálculo das Despesas Primárias	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Especificação						
Juros e Amortização da Dívida(g)	1.237	2.087	6.034	6.637	7.301	8.037
Aquisição de Tít. de Capital Integralizado(h)	0	0	0	0	0	0
Concessão de Empréstimos(i)	0	0	0	0	0	0
Despesa Total	218.746	257.981	321.717	320.981	346.794	378.636
(-) g, h, i	1.237	2.087	6.034	6.637	7.301	8.037
Despesas Primárias	217.509	255.894	315.683	314.344	339.493	370.599

A F I X A D O

EM: 19/05/09

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:		2007	2008	2009	2010	2011	2012
Dívida Mobiliária (j)		0	0				
Outras Dívidas (l)		30.796	30.061	53.133	49.604	44.629	38.422
Precatórios Judiciais(m)		0	0	0	0	0	0
Dívida Pública Consolidada		30.796	30.061	53.133	49.604	44.629	38.422

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:		2007	2008	2009	2010	2011	2012
Dívida Pública Consolidada-DPC		30.796	30.061	53.133	49.604	44.629	38.422
Ativo Disponível (n)		21.299	33.865	10.460	11.506	12.829	14.304
Haveres Financeiros(o)		100	81	100	100	100	100
(-) Restos a Pagar Processados(p)		17.483	14.989	3.650	4.015	4.477	4.992
"=(n+o)-p"		3.916	18.957	6.910	7.591	8.452	9.412
Dívida Consolidada Líquida		26.880	11.104	46.223	42.013	36.177	29.010

Para Cálculo da Dívida Pública Consolidada:		2006
Dívida Mobiliária (j)		0
Outras Dívidas (l)		29.063
Precatórios Judiciais(m)		0
Dívida Pública Consolidada		29.063

Para Cálculo da Dívida Consolidada Líquida:		2006
Dívida Pública Consolidada-DPC		29.063
Ativo Disponível (n)		21.606
Haveres Financeiros(o)		103
(-) Restos a Pagar Processados(p)		7.282
"=(n+o)-p"		14.427
Dívida Consolidada Líquida		14.636

AFIXADO

EM: 19/08/09

Emanuel Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Memória de Cálculo das Receitas Primárias

Receitas Realizadas 2006-2008 Revisada 2009 e Estimadas 2010-2012

Especificação	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Receitas Correntes	195.405.394	216.446.836	281.912.648	289.135.700	313.954.100	343.559.100	379.630.700
Receitas Tributárias	8.339.296	10.250.238	13.245.657	14.274.000	15.564.000	17.153.000	18.911.000
Impostos	7.969.243	9.838.531	12.816.264	13.794.000	15.036.000	16.564.000	18.255.000
IPTU	968.670	1.228.932	1.538.141	1.622.000	1.784.000	1.989.000	2.218.000
ITBI	216.839	237.160	464.888	330.000	363.000	405.000	451.000
ISS	4.594.070	5.603.925	7.624.886	8.400.000	9.240.000	10.303.000	11.487.000
Transf. do IRRF	2.189.664	2.768.514	3.188.349	3.442.000	3.649.000	3.867.000	4.099.000
Taxas	370.053	411.707	429.393	480.000	528.000	589.000	656.000
Receitas de Contribuições	5.198.722	4.649.003	5.231.957	5.576.000	6.134.000	6.839.000	7.625.000
Contribuição para Iluminação Pública	4.777.917	4.600.233	5.203.759	5.540.000	6.094.000	6.795.000	7.576.000
Compensação Previdenciária	420.805	48.770	28.198	36.000	40.000	44.000	49.000
Receita Patrimonial	4.894.313	1.790.559	10.041.681	2.110.000	2.321.000	2.588.000	2.885.000
Remuneração de Depósitos Bancários	1.885.281	1.790.559	1.938.831	2.000.000	2.200.000	2.453.000	2.735.000
Outras Receitas Patrimoniais	3.009.032	0	8.102.850	110.000	121.000	135.000	150.000
Receita de Serviços	565	500	185.228	420.000	462.000	515.000	574.000
Outros Serviços	565	500	185.228	420.000	462.000	515.000	574.000
Transferências Correntes	172.195.929	195.864.639	250.140.842	263.000.400	284.778.300	314.446.400	347.385.300
Transferências da União	76.366.457	88.850.991	110.185.905	105.475.900	112.249.300	122.914.400	134.668.300
Cota-parte do FPM	42.524.740	48.288.003	60.937.097	56.062.000	61.668.000	68.760.000	76.667.000
Cota-parte do ITR	3.445	5.200	7.024	7.500	8.300	9.300	10.300
Fundo Especial do Petróleo	538.416	507.856	812.103	550.000	605.000	675.000	752.000
Cota-parte Comp. Financ. Recursos Minerais	23.354	43.804	46.269	49.000	54.000	60.100	67.000
Cota-parte Royalties Petróleo – Lei nº 9478/97	0	6.661.447	7.534.573	5.360.000	5.896.000	6.574.000	7.330.000
Transf. Financeira p/Fomento das Exportações – FEX	729.789	626.553	631.781	699.100	736.000	821.000	915.000
Transferências Financeiras LC 87/96	528.705	546.398	575.599	576.000	634.000	706.000	788.000
Trans. Recursos do Sistema Único de Saúde-SUS	26.792.839	27.600.714	33.393.986	34.371.100	34.313.000	36.372.000	38.554.000
Trans. Rec. Fundo Nac. de Assist. Social-FNAS	940.953	934.191	1.697.342	2.513.200	2.664.000	2.824.000	2.993.000
Trans. Rec. Fundo Nac. Desenv. Educ.-FNDE	4.284.216	3.636.825	4.550.131	5.288.000	5.671.000	6.113.000	6.592.000
Contribuição do Salário Educação	1.362.728	1.349.966	1.471.555	1.664.000	1.830.000	2.041.000	2.276.000
Outras Transferências do FNDE	2.921.488	2.286.859	3.078.576	3.624.000	3.841.000	4.072.000	4.316.000
Transferências dos Estados	67.968.698	70.359.617	87.921.564	93.908.000	103.299.000	115.179.000	128.423.000
Cota-parte IPVA	948.444	1.227.183	1.580.512	1.795.000	1.975.000	2.202.000	2.455.000
Cota-parte ICMS	65.759.016	67.732.487	84.349.034	90.940.000	100.034.000	111.538.000	124.365.000
Cota-parte IPI Exportação	516.325	680.847	568.572	540.000	594.000	662.000	738.000
Cota-parte da CIDE	370.384	380.101	322.802	273.000	300.000	335.000	373.000
Cota-parte Royalties – Lei nº 7.990/89	374.529	338.999	524.815	360.000	396.000	442.000	492.000
Outras Transferências do Estado	0	0	575.829	600.000	660.000	736.000	821.000
Transferências Multigovernamentais	26.362.678	35.026.598	47.817.620	56.300.000	61.930.000	69.053.000	76.994.000
Transferências do FUNDEB	15.460.427	18.655.333	26.343.145	30.188.900	33.208.000	37.027.000	41.285.000
Transferências do Ganho do FUNDEB	10.902.251	16.371.265	13.261.587	14.740.000	16.214.000	18.079.000	20.158.000
Transferências da Complementação do FUNDEB			8.212.888	11.371.100	12.508.000	13.947.000	15.551.000
Transferências de Convênios	1.356.676	1.584.533	4.000.507	7.016.500	7.000.000	7.000.000	7.000.000
Transferências de Instituições Privadas	141.420	42.900	215.246	300.000	300.000	300.000	300.000
Outras Receitas Correntes	4.776.569	3.891.897	3.067.283	3.755.300	4.130.800	4.605.700	5.135.400
Multas e Juros de Mora de Tributos	7.741	1.408	38.875	52.000	57.200	63.800	71.100
Multas de Outras Origens	287.447	197.827	348.349	435.000	478.500	533.500	594.900
Receitas da Dívida Ativa Tributária	1.113.207	834.837	1.092.149	1.360.000	1.496.000	1.668.000	1.859.900
Indenizações e Restituições	3.252.988	2.850.596	1.587.682	1.907.100	2.097.800	2.339.000	2.608.000
Outras Receitas	115.186	7.229	228	1.200	1.300	1.400	1.500
Receitas de Capital	5.918.723	7.317.641	17.817.693	62.770.640	40.010.000	40.010.000	40.010.000
Operações de Crédito	0	1.441.800	908.740	13.640.640	0	0	0
Alienação de Bens	0	99.620	0	10.000	10.000	10.000	10.000
Transferências de Convênios	5.918.723	5.776.221	16.908.953	49.120.000	40.000.000	40.000.000	40.000.000
Deduções das Receitas Correntes	-15.460.427	-18.655.333	-26.473.342	-30.188.900	-32.982.660	-36.775.460	-41.004.660
TOTAL GERAL DA RECEITA (A)	185.863.690	205.109.144	273.256.999	321.717.440	320.981.440	346.793.640	378.636.040
Receita Financeira (B)	1.885.281	3.232.359	2.847.571	15.640.640	2.200.000	2.453.000	2.735.000
Total das Receitas Primárias (C=A-B)	183.978.409	201.876.785	270.409.428	306.076.800	318.781.440	344.340.640	375.901.040
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	179.524.162	197.742.733	255.411.108	258.910.800	280.931.440	306.739.640	338.577.040

Fonte: Balanços Gerais do Município e Projeções da SEPLAN

METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RECEITAS

Para definição dos valores de 2006 a 2008 foram consideradas as receitas efetivamente arrecadadas. Para 2009, foi considerado um crescimento vegetativo tendo como média os três últimos exercícios, revisão nas transferências voluntárias, aplicação do índice de participação na receita do ICMS e a tendência da redução das transferências constitucionais.

Os exercícios de 2010 a 2012, tiveram como base a receita reestimada para 2009 e como premissas, a utilização de metodologia consagrada em projeções orçamentárias, utilizando os seguintes agregados econômicos: Crescimento do PIB Nacional (%) 3,5, 5,0 e 5,0; Inflação Média (%) IPCA = 4,5, 4,5 e 4,5; Modernização dos Procedimentos de Arrecadação (%) = 2,0, 2,0 e 2,0.

Carlos Eduardo de Almeida

SUB-PROCURADOR GERAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Memória de Cálculo das Despesas Primárias
Despesa Realizada 2006-2008, Revisada 2009 e Projetada 2010-2012

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA 2006	REALIZADA 2007	REALIZADA 2008	REVISADA 2009	PREVISÃO 2010	PREVISÃO 2011	PREVISÃO 2012
Despesas Correntes	162.129.587	185.874.951	220.211.934	241.581.100	260.531.000	281.173.400	303.560.950
Pessoal e Encargos Sociais	86.084.903	94.312.120	116.006.506	127.705.500	135.267.800	143.383.900	151.986.900
Juros e Encargos da Dívida	5.903	4.914	196.100	1.333.000	1.466.300	1.612.900	1.779.750
Outras Despesas Correntes	76.038.781	91.557.917	104.009.328	112.542.600	123.796.900	136.176.600	149.794.300
Despesas de Capital	23.123.512	32.870.887	37.768.860	79.236.340	57.450.440	62.520.240	71.575.090
Investimentos	20.486.168	29.934.718	35.230.342	74.006.340	51.679.340	56.132.040	64.518.090
Inversões Financeiras	1.585.032	1.703.822	647.670	529.000	600.000	700.000	800.000
Amortização da Dívida	1.052.312	1.232.347	1.890.848	4.701.000	5.171.100	5.688.200	6.257.000
Reserva de Contingência		0		900.000	3.000.000	3.100.000	3.500.000
Total Geral da Despesa (A)	185.253.099	218.745.838	257.980.794	321.717.440	320.981.440	346.793.640	378.636.040
Despesa Financeira (B)	1.058.215	1.237.261	2.086.948	6.034.000	6.637.400	7.301.100	8.036.750
Despesa Primária (C=A-B)	184.194.884	217.508.577	255.893.846	315.683.440	314.344.040	339.492.540	370.599.290

Fonte: Balanços Gerais do Município 2006 - 2008 e Projeções da SEFIN.

Metodologia e memória de cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município: Para as despesas com Pessoal e Encargos Sociais, considerou-se um crescimento vegetativo, o reajuste salarial de dos servidores; para os grupos de despesas Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, observa-se o crescimento da despesa em razão do início de encargos de financiamento dos empréstimos referente novos contratos com o BNDES e parcelamento de débito com o PASEP. Para a Reserva de Contingência foram assegurados recursos equivalentes a aproximadamente 1%(um ponto percentual) da Receita Corrente Líquida para o período 2010-2012.

AFIXADC

EM: 19/08/09

Emmanuel Batista Lima
MAT. 21498

Carlos Eduardo Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	85.090	100,00	57.880	100,00	56.127	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado					0	
TOTAL	85.090	100,00	57.880	100,00	56.127	100,00

FONTE: Balanços Gerais do Município

Notas:

O Patrimônio Líquido apresentou variação positiva de 13,9% em 2006 em relação a 2005, decorrente do aumento do ativo permanente, influenciado pela incorporação de novos bens móveis e imóveis e do crescimento da dívida ativa, e pelo lado do ativo financeiro, pelo superavit financeiro apurado no exercício. O crescimento observado em 2007, de 3,1%, apesar do acréscimo significativo de inscrição em Dívida Ativa, de tributos em atraso, o resultado foi prejudicado pelo deficit apurado no exercício.


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 19/08/09


Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	100	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	100	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	44	56	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	44	56	0
	(g)=(a-b)+(h)	(h)=(d-e)+(g)	(g)=(c-f)
SALDO FINANCEIRO	0	44	0

FONTE: Balanços do Município dos exercícios de 2006 a 2008.

No período de 2006 a 2008, somente no exercício de 2007 se procedeu a arrecadação de Receita de Alienação de Ativos, exclusivamente referente a alienação de bens móveis, tendo sido aplicado na aquisição de equipamentos e material permanente, respectivamente nos exercícios de 2007 e 2008.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2010	2011	2012	
INDÚSTRIA	IPTU	65	74	83	
	ISSQN	406	459	512	
SERVIÇOS	IPTU	9	10	11	
	ISSQN	363	410	457	
TOTAL		843	953	1.063	-

Nota:

Não existe compensação de receita para o período 2010-2012, por se tratarem de benefícios já existentes, que não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Município, visto que os valores já estão expurgados das estimativas de receita.

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emanuella Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGAGÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2010

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	Valor Previsto - 2010
Aumento Permanente da Receita	13.800
(-) Transferência Permanente de Receita	0
(-) Transferências ao FUNDEB	3.097
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	10.703
Redução Permanente de Despesa (II)	700
Margem Bruta (III) = (I+II)	11.403
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	6.842
Impacto de Novas DOCC	6.842
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	4.561

FONTE: Prefeitura Municipal de Maracanaú

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 19/06/09

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

LRF, art. 4º, § 3º

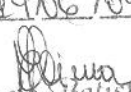
R\$ milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Reajuste do salário mínimo em percentual superior à previsão orçamentária, com impacto na despesa com pessoal	1.500	Abertura de crédito adicional a partir de cancelamento de créditos orçamentários e adicionais de despesas discricionárias	11.500
Frustação de receita de Transferência de Convênios	15.000	Limitação de empenho e movimentação financeira na Fonte de Recursos de Convênios	15.000
Despesa decorrente de previsão orçamentária a menor	12.500		
Despesa com juros e amortização da dívida orçada a menor	300	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	3.000
Condenções e acordos judiciais	200		
TOTAL	29.500	TOTAL	29.500


Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB PROCURADOR GERAL

AFIXADO

EM: 19/06/09


Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ**

CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO

Lei nº 1422, de 19 de junho de 2009.

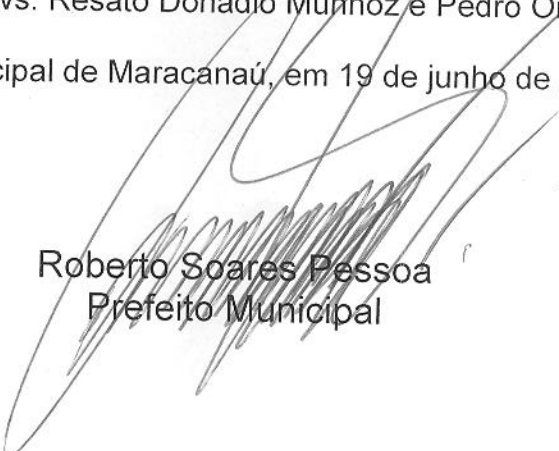
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2010.

Data da Publicação: 19 de junho de 2009

Local: Prefeitura Municipal

Certifico que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2010**, elaborada em conformidade com as normas vigentes, foi afixada no flanelógrafo desta prefeitura conforme estabelece a legislação vigente, art. 28, inciso X da Constituição Estadual e Acórdão do STJ – AC, Unân. Da 1ª T PUL. Nº DJ de 25/04/1994, Pag. 9208 – Rec. Esp. 41.867-4, Relator Ministro Demócrito Reinaldo – Advs. Resato Donadio Munhoz e Pedro Orestes Serondo.

Prefeitura Municipal de Maracanaú, em 19 de junho de 2009


Roberto Soares Pessoa
Prefeito Municipal